



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola Brilhar do Amanhã		
<b>EMENTA:</b> Indefere o pedido de credenciamento da Escola Brilhar do Amanhã, nesta capital, INEP/Censo nº 23259728.		
<b>RELATORA:</b> Luciana Lobo Miranda		
<b>SPU Nº 2456530/2016</b>	<b>PARECER Nº 0447/2017</b>	<b>APROVADO EM:</b> 08.08.2017

### I – RELATÓRIO

Sandra Valéria da Silva Moraes, diretora geral da Escola Brilhar do Amanhã, por meio do processo nº 2456530/2016, solicita deste Conselho Estadual de Educação - CEE o credenciamento da referida instituição, autorização para o curso de ensino fundamental, anos iniciais.

Referida instituição é integrante da rede particular de ensino, localizada na Rua Henrique Rabelo, nº 1377, Bairro Joaquim Távora, nesta Capital, CEP 60.110-540, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 21.657.782/0001-06, com Censo Escolar nº 23259728.

Tem como diretora pedagógica a Sra. Astrogilda Silva Furtado, Registro nº 606, e como Secretária a Sra. Rosemeire da Silva Furtado, Registro nº 6943.

Para verificação das condições de funcionamento, no dia 12 mês junho de 2017 uma equipe de técnicos do Conselho Estadual de Educação, fez a visita *in loco* onde foi constatada, que a instituição apresenta instalações inadequadas, pois trata-se de um prédio residencial, adaptado para fins educacionais e por este motivo necessitando de melhorias gerais para poder prestar serviço de qualidade aos educandos e atender as determinações da Resolução nº 451/2014- CEE, que dispõe sobre credenciamento da instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências.

A equipe foi recebida pela professora e irmã da proprietária que informou que a escola existe há 3 anos e que devido a baixa matrícula e inadimplência, vai encerrar as atividades ao final do presente ano. Trata-se de uma empresa familiar em que todos os funcionários são parentes da proprietária, e voluntários, pois a receita impossibilita o pagamento dos mesmos. Sobre reformas necessárias para o funcionamento adequado, foi argumentado não ser possível tendo em vista a intenção do encerramento das atividades no final do ano.

A escola foi orientada pela equipe do CEE que qualquer documento expedido pela instituição deverá constar a observação de que os alunos deverão ser regularizados de acordo com a Resolução nº 370/2002-CEE.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0447/2017

O Relatório técnico recomendou o indeferimento da solicitação de credenciamento da instituição de ensino de educação infantil e do curso de ensino fundamental, anos iniciais.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solicitação em apreço não atende a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/ 1996, em especial a Resolução nº 451/2014-CEE, que dispõe sobre credenciamento e credenciamento de instituições de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências.

## **III – VOTO DA RELATORA**

Mediante o exposto, e acompanhando a recomendação da comissão do CEE, somos desfavoráveis a solicitação de credenciamento da referida instituição, e a autorização do curso de ensino fundamental, anos iniciais.

## **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de agosto de 2017.

**LUCIANA LOBO MIRANDA**

Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE